DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5658/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/19710/2014
PROTOCOLO	: 1467588
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RODRIGO DE PAULA AQUINO
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO 2951/13
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Aprecia-se a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 2951/13 emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa *Braile Biomédico Indústria e Comercialização e Representações Ltda.*, no valor de R$ 110.613,80 (cento e dez mil seiscentos e treze reais e oitenta centavos), com a finalidade de aquisição de órtese e prótese cardiológicas (tabela SUS), com equipamentos cedidos em regime de comodato.

Para a contratação fora utilizada a Ata de Registro de Preços nº 105/12, cujo procedimento licitatório e formalização da Ata foram considerados regulares por meio da Decisão Singular nº 3794/13, conforme consta do processo TC nº 2742/13.

Através do Ofício nº 0106/13 o Ordenador da Despesa e Diretor-Presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul à época, Sr. Antônio Lastoria, encaminhou a documentação que compôs a formalização da Nota de Empenho nº 2951/13 (f. 13) emitida em 07/11/2013.

A referida nota foi devidamente publicada no Diário Oficial do Estado nº 8553 de 07/11/2013, conforme faz prova o documento de f. 15.

Em primeira análise a equipe técnica avaliou a documentação e entendeu que a formalização do empenho não atendeu às determinações contidas na Lei 4.320/64 (ANC nº 432/14 – f. 24).

Intimados a prestarem os devidos esclarecimentos, tanto o anterior quanto o atual responsável pela Fundação de Serviços de Saúde de MS, respon-

deram à solicitação, sendo que através do Ofício nº 1297/14 (f. 48) o Sr. Rudiney de Araújo Leal enviou a documentação pertinente à execução financeira.

Em reanálise, a equipe da 5ª ICE atestou a regularidade da formalização da Nota de Empenho nº 2951/13, bem como sua execução financeira, nos termos da análise nº 7389/14 de f. 52.

O Ministério Público de Contas exarou parecer no sentido da regularização do procedimento em tela tanto no que tange à formalização do empenho quanto da execução financeira, conforme consta no Parecer nº 1855/15 de f. 56.

É o relatório.

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão das manifestações favoráveis do Ministério Público de Contas e da 5ª ICE, decido monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator.

Passo a expor as razões da decisão.

Verifico quanto à emissão da Nota de Empenho nº 2951/13 em favor da empresa *Braile Biomédico Indústria e Comércio e Representações Ltda.*, que as determinações contidas na Lei Federal nº 4.320/64 foram cumpridas, em especial o que ditam os artigos 60 e 61 da mesma.

Em relação aos atos praticados no decorrer da execução financeira da contratação e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, verifico terem sido demonstrados da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
NOTA DE EMPENHO Nº 2951/13	-	R$ 110.613,80
DESPESA LIQUIDADA	-	R$ 110.613,80
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 110.613,80

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do empenho realizado pela

Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul atendem às disposições legais e internas desta Corte.

São as razões que fundamentam a decisão.

Dessa forma, com respaldo nas informações prestadas pela equipe técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 do TCE/MS, **DECIDO** pela *regularidade* da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 2951/13, realizada de acordo com o prescrito nos artigos 58 a 65 da Lei 8.666/93, bem como da sua execução financeira, com base nos artigos 61, 63, § 2º e 64 da Lei Federal nº 4.320/64.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2015.

RONALDO CHADID
GAB. CONS. RONALDO CHADID

RSB